



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 4ª ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906

Autos nº. 0004554-61.2017.8.16.0001

Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização por Inscrição Indevida com pedido de tutela provisória nº 0004554-61.2017.8.16.0001, em que figura como autor [REDACTED] e como requerida [REDACTED]

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em que é autor [REDACTED]

[REDACTED] e requerida [REDACTED]

Sustenta o requerente que foi surpreendido por inscrição nos órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse a correspondente contratação junto à pessoa jurídica requerida.

Alega que desconhece o débito no valor de R\$ 1.514,79 (mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), eis que não houve a correspondente contratação.

Desse modo, requer a declaração de inexistência do débito apontado, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito mediante concessão de tutela de provisória de urgência de natureza antecipada.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (mov. 43.1).

Citada, a requerida apresentou contestação (mov. 41.1), arguindo como preliminar a falta de interesse de

agir. No mérito, alegou, em síntese: a) existência de cessão de crédito relativo a débito originário do Banco Santander; b) realização de acordo extrajudicial, não cumprido, entre o autor e o cessionário para quitação do débito apontado; c) legalidade do débito ante o inadimplemento contratual do autor; d) legalidade da restrição nos órgãos de proteção ao crédito; e) inexistência de ato ilícito e dever de reparar; f) incidência da súmula 385 do STJ; g) *quantum* indenizatório; h) litigância de má-fé. Ao final, requereu a improcedência da ação, com a condenação dos autores nos ônus de sucumbência. Juntou documentos (mov. 41.2/41.17).

Réplica no mov. 48.1.

Determinada a especificação de provas (mov. 49.1), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (mov. 54.1), que foi acolhido em mov. 57.1.

É o relatório. **Decido.**

O processo comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 355, I, do CPC/2015, porquanto a matéria discutida na presente ação não necessita da produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, para o fim de obter a declaração de inexistência do débito apontado, no valor de R\$ 1.514,79 (mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), com a condenação da pessoa jurídica requerida ao pagamento de indenização por danos morais, além da exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, conforme motivos de fato e razões de direito expostas na petição inicial de sequencial 1.1.

No que respeita à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990 - CDC, e, quanto à inversão do ônus da prova, tem-se que é pacífico que *“constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência”* (in, Comentários ao Código de Processo Civil, Antonio Carlos de Araújo Cintra, vol. IV, 2ª ed., Forense, 2.003, pág. 23).



Acrescenta que “a verossimilhança a que alude a primeira hipótese se caracteriza pela forte probabilidade de que a alegação seja verdadeira, na conformidade das regras da experiência comum, de modo a justificar a formação de presunção judicial do fato alegado. À falta de fato que demonstre a inexistência do fato presumido prevalece a presunção. Nesse caso, portanto, não há, propriamente inversão do ônus da prova, nem ocorre inovação no ordenamento jurídico vislumbrando-se apenas ‘propósitos didáticos’ na disposição legal” (ob. cit., págs. 23/24).

Ainda a respeito “a segunda hipótese fala em inversão do ônus da prova quando o consumidor litigante for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Trata-se de hipossuficiência reativa ao acesso à informação. Realmente, nos litígios relativos à relação de consumo é possível que surjam questões de fato cuja solução dependa de elementos que apenas o fornecedor de produtos ou serviços tenha conhecimento e disponha da respectiva prova. Nesse caso, é adequado que a parte que tem esse conhecimento tenha o ônus da prova, suportando as consequências da sua omissão” (ob. cit., pág. 24).

E mais, “naturalmente, tanto o reconhecimento da inexistência ou insuficiência de elementos probatórios como o cabimento da inversão do ônus da prova devem ser adequadamente declarados na sentença, inclusive porque constituirão o seu fundamento quanto à solução de fato” (ob. cit., pág. 25).

E se conclui: “pondera-se por fim, que, da bilateralidade do direito à prova decorre que a inversão ora comentada opera sem qualquer prejuízo para o devido processo legal e para a ampla defesa, e a própria previsão legal afasta a ocorrência de surpresa, podendo-se admitir que a parte, que deixou de produzir prova de que dispunha, o fez por negligência ou em virtude de estratégia processual em qualquer caso, deve arcar com as consequências da omissão” (ob. cit., pág. 25).

Conforme se extrai das lições a respeito do tema acima transcritas, a prova a ser produzida tem por finalidade conferir verossimilhança às alegações da parte. Assim, da análise das alegações se extrairá a necessária força da probabilidade de que seja verdadeira e, sendo essa força favorável à alegação do consumidor, deverá ser presumido que se verifica o fato alegado e, não havendo prova que elida a presunção, o fato presumido deverá prevalecer. Aliás, conforme lecionado, isso sequer constitui inovação aos princípios aplicáveis ao ônus da prova.

Da própria natureza da relação jurídica contratual estabelecida entre as partes se observa a hipossuficiência da autora em virtude de sua própria condição econômica se confrontada com aquela que é resultado da atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica requerida. Daí que a aplicabilidade do CDC é consectário lógico e natural para a solução da controvérsia.



A parte autora fez prova de suas alegações, notadamente com a juntada aos autos, do extrato do Serasa, das declarações de imposto de renda, dos seus documentos pessoais e do seu comprovante de endereço (mov. 1.3/1.11).

A pessoa jurídica requerida, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer prova em sentido contrário.

Diante de tal panorama, para infirmar a pretensão indenizatória, tinha a requerida a obrigação de demonstrar claramente a origem dos débitos cobrados que ensejaram a restrição nos cadastros de proteção ao crédito, bem como que a alegada cessão de crédito foi notificada ao autor, o que não restou provado.

Portanto, a requerida não logrou êxito em comprovar fato impeditivo ou modificativo do direito do autor, qual seja, a prova da existência de dívida, não podendo se valer da alegação do exercício regular de um direito. Ao contrário, restou incontroversa sua negligência, não se desincumbindo do ônus da prova que lhe incumbia, conforme disposto no artigo 373, inc. II, do CPC/2015.

Assim, a declaração de inexigibilidade do débito apontado se impõe.

Nesse sentido, a pessoa jurídica requerida é responsável pelos danos causados ao consumidor independentemente da verificação de culpa, pois a responsabilidade da prestadora de serviço é objetiva, nos termos do artigo 14, do CDC.

Ainda, não há que se falar em culpa do terceiro posto que por força do risco profissional, a requerida tem a obrigação de demonstrar claramente o débito apontado, ainda mais nos dias de hoje em que as fraudes são práticas cada vez mais comuns na rotina comercial.

Dessa forma, é responsável pelos danos causados ao consumidor independentemente da verificação de culpa, pois a responsabilidade da prestadora de serviço é objetiva.

Acerca da teoria do risco das atividades comerciais e sua responsabilidade objetiva, ensina Rui Stoco:
"Enfim, se o fornecedor - usada à expressão em seu caráter genérico e polissêmico - se propõe a explorar



atividade de risco, com prévio conhecimento da extensão desse risco; se o prestador de serviços dedica-se à tarefa de proporcionar segurança em um mundo em crise, com violenta exacerbação da atividade criminosa, sempre voltada para os delitos patrimoniais, há de responder pelos danos causados por defeitos verificados nessa prestação, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do só fato do serviço e não da conduta subjetiva do agente." (STOCO, Rui, Tratado de Responsabilidade Civil doutrina e jurisprudência, 7ª edição, Ed. Revista dos tribunais, p. 673)

Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em aplicação do artigo 14, § 3º, inciso II do CDC. Isto porque não ficou caracterizada, no caso, a culpa do consumidor. Na verdade, a culpa foi da pessoa jurídica requerida que não tomou as precauções necessárias.

A inscrição decorrente do não pagamento da dívida, a princípio, levaria a interpretar a ação como regular exercício de um direito, porém, por não ter restado comprovado efetivamente o débito apontado, nem tampouco a ciência quanto à cessão de crédito, a responsabilidade pela ilegalidade praticada cabe à requerida. Isto porque cabia à requerida tomar toda cautela quando da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Diante da conduta de negligência e culpa da requerida, cabe-lhe o dever de indenizar, por força do já mencionado artigo 14 da lei de proteção ao consumidor.

Evidente que a situação descrita na inicial ocasiona um tormento de preocupações e incômodos para o autor que teve seu nome indevidamente lançado em cadastro de inadimplentes.

A jurisprudência é pacífica quanto à configuração do dano moral *in re ipsa* no caso de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito:

INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL - DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. RECURSO DO AUTOR, COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E EXCLUSÃO DE INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÕES ANTERIORES NÃO IMPUGNADAS - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DO RECORRENTE QUANTO AO FUNDAMENTO DA SENTENÇA, DE INSCRIÇÕES ANTERIORES NÃO IMPUGNADAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA



DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÕES PENDENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DE INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER NESTE PONTO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do não conhecimento do recurso inominado. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20130000284-3 Curitiba - Rel.: FLAVIO DARIVA DE RESENDE - J. 10.04.2014).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA APRECIÇÃO DO PRESENTE RECURSO - ART. 90, INCISO VI, ALÍNEA B DO RITJPR - DANOS MORAIS - PROVA DO DANO - DESNECESSIDADE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ATO ILÍCITO PRESUMIDO - QUANTUM MANTIDO - FIXAÇÃO QUE OBSERVA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 1101351-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 16.04.2014).

A indevida inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito é situação que causa indubitosa repercussão, com carga suficiente para infligir no ofendido um sofrimento moral.

É cediço que o dever de indenizar é irrefutável, independentemente da prova dos prejuízos.

Destarte, a procedência dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe.

Fixada a responsabilidade pelo dever de indenizar, no que atine ao *quantum* indenizatório, é preciso levar-se em conta que a indenização deferida nestes casos tem dois objetivos principais: compensar a aflição ou angústia vivida injustamente pela parte e, ao mesmo tempo, penitenciar o praticante da ofensa, educando-o para que não reincida no erro. E, como inexistem na lei parâmetros para a fixação de seu valor, a orientação sugerida pela doutrina e pela jurisprudência é que este será arbitrado de modo prudente pelo



juízo, levando em conta o grau de culpa do ofensor e a concorrência do ofendido para a verificação do fato, o nível sócio-econômico-cultural do autor e o porte econômico da pessoa jurídica requerida.

Por tudo isso, e considerando ainda as circunstâncias do fato, o constrangimento a que foi submetido o autor ante a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, as demais regras doutrinárias para o exercício do arbitramento do ressarcimento do dano, notadamente o caráter de que não poderá, jamais, acarretar um exagerado enriquecimento, arbitro como parâmetro da indenização o valor razoável que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em decorrência da inexigibilidade do débito apontado, deve a pessoa jurídica requerida promover, de modo definitivo, a exclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, de modo a confirmar a decisão prolatada mediante tutela provisória de urgência com natureza de antecipação de tutela (mov. 7.1).

Quanto aos demais argumentos trazidos pelas partes em suas manifestações nos autos, verifica-se que não foram suficientes para modificar o entendimento resultante da interpretação jurídica quanto aos fatos relevantes ao deslinde da causa, conforme exposto na presente fundamentação.

Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de indenização por danos morais, e com lastro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Condeno a requerida ao pagamento, em prol do autor, de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (seis mil reais), corrigidos pela variação INPC e IGP-DI a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), e juros de mora, na razão de 1% ao mês, a partir do evento danoso.

Declaro a inexistência do débito apontado, no valor de R\$ 1.514,79 (mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e nove centavos). Por consequência, condeno a requerida a promover, de modo definitivo, a exclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, de modo a confirmar a decisão prolatada mediante tutela provisória de urgência com natureza de antecipação de tutela (mov. 7.1).



Finalmente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2018.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Magistrado

